



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005229/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.760 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANTÔNIO DE MORAES MESPLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, que reduziu o Imposto a Restituir Declarado de R\$ 5.821,34 para R\$ 4.750,06, em razão da constatação de dedução indevida com

despesas de instrução no valor de R\$ 1.417,56 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.478,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme minuciosamente descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08 e 09.

A autuação tem por fundamento legal os seguintes dispositivos arts. 8º, II, “a”, “b” e “c”, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 38, 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 77, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Intimado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 03 a 05, alegando, em síntese, que comprova as despesas médicas pagas, em 2008, à Clínica Odontológica Dr. Olympio Faissol Pinto Ltda., com Notas Fiscais de Serviço no valor de R\$ 10.270,00 e com o cheque nº 850.378 do Banco do Brasil, agência Itamaraty – DF no valor de R\$ 750,00, perfazendo o total de R\$ 11.020,00; os dois recibos comprovam as despesas médicas pagas ao Dr. Francisco de Paula Lima, no valor de R\$ 560,00; a declaração fornecida pela empresa Kalmma Zen Spa Comércio, Serviços Estéticos e Massagens Ltda, comprova os serviços de acupuntura prestados pela médica Dra. Roberta Cristina Murbach, no valor de R\$ 1.448,00; por lapso não declarou as despesas médicas pagas ao Dr. Reginaldo Holanda Albuquerque no valor de R\$ 300,00 e à Clínica Brasil – DF no valor de R\$ 59,41; por último, afirma que o total das despesas médicas em 2008 é R\$ 13.387,41; requer, ainda, acolhimento da impugnação, cancelamento do débito fiscal ora reclamado e crédito em conta do adicional que lhe é devido em complemento ao valor já pago da restituição.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 33 a 50.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Glosa de Despesas médicas - Comprovação Parcial.

São dedutíveis na declaração as despesas médicas, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais.

Matéria Não Impugnada - Despesas com Instrução.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.760 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.005229/2010-00

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *dedução de despesas médicas com Frederico Martins de Sá, no valor total de R\$ 1.109,41.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), apontado pela autoridade lançadora:

A glosa das despesas médicas se refere:

- Clínica Odontológica Dr. Olympio Faissol Pinto Ltda.: *comprovação parcial* - o montante das 3 notas fiscais de serviço corresponde a R\$ 10.270,00.
- Francisco Jose de Paula Lima: *comprovação parcial* - o recibo apresentado comprova o gasto de R\$ 280,00.
- K Alimma Zen Spa Comércio, Serviços Estéticos e Massagens: *falta de previsão legal para a dedução dos gastos com acupuntura não realizada por médicos.*

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 61), foram as seguintes:

Com relação aos pagamentos feitos à Clínica Odontológica Dr. Olympio Faissol Pinto Ltda. a autoridade fiscal já reconheceu pagamentos no total de R\$ 10.270,00, comprovados pelas notas fiscais n.º 3932, 3697 e 3519, e o contribuinte pretende que seja aceito mais R\$ 750,00 que seria comprovado pela Nota Fiscal n.º 3854 e teria sido paga por meio do cheque n.º 850.378 do Banco do Brasil. *Ocorre que a cópia da nota fiscal apresentada pelo contribuinte não permite identificação do valor pago, tratamento e beneficiário do tratamento e o interessado não apresentou cópia do cheque citado para permitir o reconhecimento da efetividade do pagamento,* não sendo possível restabelecer a dedução dessa despesa.

...

Com relação aos pagamentos efetuados ao Dr. Reginaldo Holanda Albuquerque e à Clínica Brasil, *os recibos apresentados não preenchem os requisitos* previstos no art. 8º inciso II da Lei n.º 9.250/1995, motivo pelo qual não é possível considerar como dedutíveis as despesas pleiteadas pelo contribuinte.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal para a glosa de parcela das despesas médicas com a Clínica Odontológica Dr.º Olympio Faissol Pinto Ltda. foi *sua comprovação parcial*.

Já a decisão de piso manteve a glosa acima porque **a cópia da nota fiscal apresentada (e-fls. 13) não permitiu a identificação do valor pago, tratamento e beneficiário do tratamento e ainda a falta de apresentação de cópia do cheque citado para permitir o reconhecimento da efetividade do pagamento,**

Aqui, abrimos um parêntese para esclarecer que o sujeito passivo **solicitou com sua impugnação a inclusão de despesas médicas não informadas em sua DIRPF**, segundo ele, por lapso.

Tais despesas teriam sido realizadas com Reginaldo Holanda Albuquerque, no valor de R\$ 300,00, e com a Clínica Brasil, no valor de R\$ 59,41.

Nestes casos, normalmente, a meu posicionamento seria pelo **não conhecimento de tais alegações**, por entender que, após o início do procedimento fiscal, o contribuinte perde o direito de retificar sua declaração de ofício, não cabendo aos julgadores administrativos fazê-lo de ofício.

Contudo, infere-se que o julgamento de piso, ao avaliar este ponto, **somente não acatou as citadas despesas médicas porque os comprovantes apresentados não preencheram os requisitos previstos no art. 8º inciso II da Lei nº 9.250/1995.**

Por este motivo e pela modicidade dos valores envolvidos, neste caso em particular, analisarei as argumentações e provas recursais apresentadas visando à dedutibilidade destas despesas médicas.

Pois bem.

Com a peça recursal, o interessado colacionou: **i) cópia legível da nota fiscal nº 3854** (e-fls. 92), emitida pela Clínica Odontológica Olympio F. Pinto Ltda.; **ii) declaração** (e-fls. 93), emitida pela citada clínica, ratificando os valores pagos e discriminando a execução dos serviços odontológicos prestados ao recorrente; **iii) cópia de cheque** (e-fls. 95) emitido pelo sujeito passivo, nominal a Reginaldo Holanda Albuquerque, no valor de R\$ 300,00; e **iv) recibo de arrecadação eletrônica** (e-fls. 100) relativo a perícia oftalmológica, realizada no interessado para fins de renovação de CNH, pela Clínica Brasil.

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que o recorrente **logra êxito em sanar as lacunas apontadas no procedimento fiscal e pelo julgamento de piso, comprovando a regularidade dos seus dispêndios médicos.**

Assim, **voto pela reconhecimento da dedutibilidade das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.760 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.005229/2010-00